



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

## Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira.

Em 23 de junho de 2026.

**Assunto:** subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.369, de 18 de junho de 2026, que *“Altera a Lei nº 15.201, de 9 de setembro de 2025, que institui o Programa de Gerenciamento de Benefícios no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social e do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social.”*

**Interessada:** Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

### 1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

## **2 Síntese da medida provisória**

A presente Medida Provisória - MPV modifica a Lei nº 15.201/2025, que instituiu o Programa de Gerenciamento de Benefícios (PGB) no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social.

A alteração no art. 2º da Lei amplia o escopo do PGB, ao inserir a atividade de análise dos processos de reconhecimento inicial de direitos, a par das “reavaliações e revisões de benefícios previdenciários e assistenciais”<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> De acordo com o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 15.201/2025, integram ainda o PGB:

I - os processos e os serviços administrativos cujo prazo de análise tenha superado 30 (trinta) dias ou que estejam com prazo judicial expirado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.369, de 2026)

II – as avaliações sociais que compõem a avaliação biopsicossocial do Benefício de Prestação Continuada (BPC); e

III – os serviços médico-periciais:

a) realizados nas unidades de atendimento da Previdência Social sem oferta regular de serviço médico-pericial;

b) realizados nas unidades de atendimento da Previdência Social em que o prazo máximo para agendamento seja superior a 30 (trinta) dias;



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

O PGB tem natureza temporária e propósito de reduzir filas, acelerar a análise de benefícios previdenciários e assistenciais e ampliar a capacidade operacional dos órgãos envolvidos<sup>2</sup>. A Lei instituidora prevê o pagamento extraordinário a servidores da Carreira do Seguro Social e ocupantes de cargos das carreiras de Perito Médico Federal, de Supervisor Médico-Pericial e de Perito Médico da Previdência Social pela realização de atividades adicionais, além das metas ordinárias de trabalho. Esse incentivo remunera análises de processos e perícias realizadas no âmbito do Programa, como instrumento para ampliar a capacidade de atendimento sem necessidade de aumento permanente do quadro de pessoal.

O art. 7º da Lei nº 15.201/2025 estabelece que o pagamento extraordinário do PGB fica condicionado à expressa autorização na lei orçamentária anual e na lei de diretrizes orçamentárias.

Além disso, a MPV estabelece que o PGB passe a abranger também processos administrativos com prazo superior a 30 dias (até então, o prazo aplicável era superior a 45 dias), conservando em seu bojo também os processos com prazo judicial expirado.

A exposição de motivos interministerial que acompanha a Medida Provisória, EXM nº 1348/2026, de 10/06/2026, ressalta que, não obstante os avanços do PGB, a experiência administrativa acumulada ao longo de sua execução evidenciou a necessidade de aperfeiçoamento do modelo normativo atualmente vigente, mormente para conferir maior flexibilidade operacional à Administração e permitir modulação

---

c) com prazo judicial expirado; e

d) relativos a análise documental, desde que realizados em dias úteis após as 18h (dezoito horas) e em dias não úteis.

<sup>2</sup> A Lei estipula que o PGB poderá perdurar até 31/12/2026.



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

mais eficiente das atividades extraordinárias executadas conforme os cenários concretos de demanda, criticidade e represamento verificados em cada momento.

Assinala ainda a EXM que a medida permitirá atuação preventiva sobre os estoques de requerimentos previdenciários e assistenciais, com aproveitamento da capacidade operacional já estruturada no programa, contribuindo para a redução de filas, a melhoria dos tempos médios de conclusão, o aumento da produtividade do Instituto Nacional do Seguro Social e a mitigação de passivos financeiros decorrentes da mora administrativa.

Ressalte-se que a Exposição de Motivos é silente sobre o impacto das modificações pretendidas sobre as despesas dos órgãos afetados. De qualquer forma, o Poder Executivo divulgou na internet que a “alteração não implica aumento de despesas, uma vez que sua implementação observará os limites orçamentários e financeiros já previstos para o Programa”<sup>3</sup>.

### **3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira**

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

---

<sup>3</sup> Disponível em <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2026/junho/governo-federal-reduz-para-30-dias-o-prazo-para-inclusao-de-processos-em-programa-que-acelera-analises-do-inss>, acesso em 22/06/2026.



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita, única e exclusivamente, a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais gerais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

A análise da MPV aponta para a inexistência de impacto sobre a despesa pública, conforme divulgado pelo Poder Executivo. Além disso, o normativo não trata de aspectos relativos à receita pública.

É razoável assumir que a MPV não amplia as despesas do PGB visto que (i) não altera os critérios dos pagamentos extraordinários, (ii) não modifica o valor de remuneração previsto na legislação e (iii) não amplia a duração do Programa. Basicamente, ela promove uma ampliação dos procedimentos sujeitos ao pagamento extraordinário, o que, supõe-se, exigirá ajustes de natureza operacional nos órgãos envolvidos, sem repercussão direta sobre a despesa.

Vale salientar ainda que a almejada redução dos prazos de resposta administrativa aos requerimentos dirigidos ao INSS, a partir da ampliação do escopo do PGB, pode promover inclusive redução de gastos decorrente da menor judicialização e da contenção de pagamentos retroativos por mora administrativa, o que é mencionado na Exposição de Motivos da MPV.

Em síntese, observa-se que a medida contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta sobre a receita ou a despesa da União, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária da Medida Provisória nº 1.369, de 2026.



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

De qualquer forma, quanto à compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA, entende-se compatível a MPV, haja vista se tratar de programa em plena execução. Em relação à LDO, a compatibilidade também aparenta existir, uma vez que não se vislumbram infringências aos dispositivos da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 (LDO 2026).

### **4 Considerações Finais**

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.369, de 18 de junho de 2026, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Eduardo Andres Ferreira Rodriguez  
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos